



PROCESSO N° TST-RR-2800-59.2012.5.02.0079 - FASE ATUAL: ED

**A C Ó R D ã O**  
**6ª Turma**  
**GDCCAS/fpr**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES.** Os embargos declaratórios são recursos de natureza integrativa, têm por objeto sanar omissão, obscuridade e contradição, bem como eventual equívoco na análise dos pressupostos do recurso anterior. Não constatado nenhum vício na decisão, os embargos são conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-ED-RR-2800-59.2012.5.02.0079**, em que é Embargante **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** e Embargada **GRAZIELE DA SILVA GONZAGA**.

O reclamado opõe embargos de declaração à decisão proferida por esta c. Turma, que deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pela reclamante, para conceder a licença maternidade de 180 dias.

O hospital sustenta haver omissão no julgado e requer concessão de efeito modificativo.

Sem manifestação da parte embargada.

Em mesa.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Tempestivos e subscritos por profissional habilitado, conheço dos embargos de declaração.

**MÉRITO**



**PROCESSO N° TST-RR-2800-59.2012.5.02.0079 - FASE ATUAL: ED**

Nas razões dos embargos de declaração, o reclamado sustenta omissão no julgado. Afirma que, em conformidade com a Lei Complementar n° 1054/08, a concessão da licença maternidade de 180 dias é devida apenas aos servidores estatutários e que, esta c. Corte, ao estendê-la à reclamante, servidora celetista, sob o argumento da isonomia, afronta o art. 7°, XVIII, da Constituição Federal .

Ressalta que a Lei Complementar n° 1.054/08 trata de situação específica e restrita, não podendo ser estendida a trabalhadores submetidos a outro regime jurídico que não o estatutário. Acresce que a decisão embargada é contraditória por conferir isonomia entre dois regimes. Reitera que não há lei específica autorizando a aplicação extensiva dos 180 dias à categoria da reclamante, empregada pública regida pela CLT. Por fim, requer a manifestação desta c. Turma quanto à alegada violação dos arts. 5°, 7°, XVIII, e 226 da Constituição Federal.

De início, ressalte-se que a contradição de que trata o art. 535 do CPC refere-se a argumentações e colocações contraditórias entre si, dentro da própria fundamentação da decisão, e não desta em relação a outros entendimentos ou decisões. Não há contradição, portanto, ao revés do que acena o reclamado.

A decisão embargada consignou que a prática de conferir licença maternidade de 120 dias à servidora submetida ao regime da CLT, enquanto àquelas estatutárias cabe a licença de 180 dias, fere o princípio da isonomia, diante do fato de que o direito à maternidade não é direito atribuído tão somente à empregada integrante do serviço público, mas à todas, de forma a proteger o recém-nascido e propiciar maior período de integração entre a mãe e filho, estimulando o aleitamento materno e demais cuidados.

Consignou esta c. Turma que, ainda que não haja como reconhecer isonomia de tratamento em relação a benefícios pagos entre empregados estatutários e celetistas, no caso, há de se ressaltar que não se trata empregados em condições desiguais, haja vista que apenas há distinção em relação ao regime jurídico, e não à modalidade de contratação, ambos por concurso público. Sob este enfoque, não há afronta aos arts. 7°, XVIII, e 226 da Constituição Federal.



**PROCESSO Nº TST-RR-2800-59.2012.5.02.0079 - FASE ATUAL: ED**

Por fim, a pretensão de prequestionamento de suposta violação ao caput do art. 5º da Constituição Federal não se sustenta, a teor do que dispõe a Súmula nº 221 do TST, tratando-se de indicação de preceito genérico.

A v. decisão embargada, portanto, apresenta as razões de decidir, encontrando-se devidamente fundamentada, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, a teor do art. 131 do CPC.

Os embargos declaratórios são recursos de natureza integrativa, têm por objeto sanar omissão, obscuridade e contradição, bem como eventual equívoco na análise dos pressupostos do recurso anterior.

Não constatado nenhum vício na decisão, rejeito os embargos de declaração.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 17 de dezembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**CILENE FERREIRA AMARO SANTOS**  
**Desembargadora Convocada Relatora**